



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.290 - MS (2011/0079638-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EXPRESSO QUEIROZ LTDA
ADVOGADO : SILMARA DOMINGUES ARAÚJO AMARILLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEPOMOCENA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS005672

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não faz coisa julgada material a decisão meramente homologatória de acordo, isto é, adstrita aos aspectos formais da transação, não podendo ela ser utilizada como paradigma para se pleitear a rescisão da sentença proferida em sede ação indenizatória posteriormente ajuizada. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.290 - MS (2011/0079638-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : EXPRESSO QUEIROZ LTDA
ADVOGADO : SILMARA DOMINGUES ARAÚJO AMARILLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEPOMOCENA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS005672

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial e que ficou assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Não faz coisa julgada material a decisão meramente homologatória de acordo, isto é, adstrita aos aspectos formais da transação, não podendo ela ser utilizada como paradigma para se pleitear a rescisão da sentença proferida em sede ação indenizatória posteriormente ajuizada. Precedentes.
2. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c", uma vez que, aplicada a Súmula 83/STJ quanto à alínea "a" e pretendendo a parte recorrente discutir idêntica tese já afastada, fica prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.
3. Recurso especial não provido.
(fl. 386)

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta, em síntese, que: a) "o pronunciamento judicial alvo do pedido de rescisão não é nem nunca foi a sentença homologatória de transação extrajudicial celebrada entre as partes, mas sim aquela que, em posterior ação de indenização promovida pela agravada em desfavor da agravante, cominou a esta dever de indenizar aquela por danos materiais e morais anteriormente pagos e integralmente quitados" (fl. 402); e b) a sentença homologatória do acordo foi acobertada pelo manto da coisa julgada para todos os efeitos.

Requer, ao final, a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.290 - MS (2011/0079638-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : EXPRESSO QUEIROZ LTDA
ADVOGADO : SILMARA DOMINGUES ARAÚJO AMARILLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEPOMOCENA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS005672

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não faz coisa julgada material a decisão meramente homologatória de acordo, isto é, adstrita aos aspectos formais da transação, não podendo ela ser utilizada como paradigma para se pleitear a rescisão da sentença proferida em sede ação indenizatória posteriormente ajuizada. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Como já consignado na decisão primeva, não se desconhece que a ação rescisória, na hipótese, visou rescindir sentença proferida em ação de indenização - que julgou procedente o pedido autoral -, tudo isso com fundamento em ofensa à coisa julgada operada em ação anteriormente ajuizada, no âmbito da qual teria sido homologada transação entre as partes.

Cinge-se a controvérsia, portanto, a determinar se seria possível confrontar a coisa julgada formada em sentença homologatória com a coisa julgada material operada em ação posterior, cujo pedido foi julgado procedente a despeito de suposto acordo judicial celebrado.

A Corte de origem negou provimento ao agravo regimental interposto pela ora recorrente, aduzindo que a decisão homologatória do acordo limitou-se a analisar o aspecto formal da transação, não apreciando o mérito da relação jurídica de direito material, de modo que não seria passível de ser acobertada pelo manto da coisa julgada material, verbis:

A autora busca a rescisão da sentença proferida nos autos da ação de indenização nº 002.07.017954-0 (f. 24), ao argumento de que ofendeu a coisa julgada decorrente da sentença que homologou a transação celebrada nos autos da ação de homologação de acordo, julgando extinto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo nos termos do art. 269, III, do CPC (f. 171).

Assim, o fundamento do pedido rescisório é a ofensa à coisa julgada operada por sentença homologatória. Nesse ponto, há que se considerar que a ação rescisória tem suas hipóteses estabelecida em *numerus clausus* pelo artigo 485 do CPC e só é admissível contra sentença de mérito. Eis o teor de seu caput: "A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

Ocorre que examinando a decisão homologatória do acordo, verifica-se tratar de um pronunciamento judicial adstrito ao aspecto formal da transação e que não apreciou o mérito da relação jurídica de direito material, de modo que não constituiu sentença de mérito e, por consequência, não fez coisa julgada material. E simplesmente homologatória e, assim, a sentença prolatada posteriormente na ação de indenização, não enseja ação rescisória.

Nesse sentido: Quando a sentença não aprecia o mérito do negócio jurídico de direito material, é simplesmente homologatória, não ensejando a ação rescisória. A ação para desconstituir-se (art. 486 do CPC) "(RTJ 1171219 e STF-RT 605/211) (..) (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª ed Ed. Saraiva, 2009, p, 628).

Por conseguinte, referida decisão homologatória mostra-se desconstituível apenas como os atos jurídicos em geral, seja por meio da ação anulatória (art. 485 do CPC), seja por meio da querela nulitatis, dependendo do caso.

E não se diga que o fundamento legal foi o artigo 269 de nosso Diploma Procedimental Civil, visto que, conforme se extrai, por exemplo, do REsp nº 38.434-6 SP, ao tratar de seu inciso III, -.. .o que existe no seu comando é a equiparação de efeitos com a sentença de mérito e não a atribuição de coisa julgada". (Min. Antonio Torreão Braz)

Sobre a coisa julgada nesta espécie, ensinam Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini e Elávio Renato Correia de Almeida:

"A coisa julgada material é a coisa julgada por excelência. Quando se usa a expressão coisa julgada, isoladamente, está-se significando coisa julgada material, (..) A coisa julgada formal praticamente se identifica com a idéia de fim do processo. O objeto da coisa julgada formal é qualquer sentença ou acórdão cujo conteúdo material seja o de uma sentença seja ou não de mérito".

Assim, verificando que o fundamento da presente ação rescisória é a ofensa à coisa julgada - aqui considerada como coisa julgada material - e tendo em vista que a sentença homologatória do acordo somente faz coisa julgada formal, resta evidente a falta de interesse processual, eis que não se verifica a incidência da hipótese prevista no inciso IV, do artigo 485 do CPC.

(...)

Cumpre reiterar que a sentença homologatória do acordo não apreciou o mérito da questão e nem fez coisa julgada material, tanto que ela pode ser desconstituída por ação anulatória. Logo, a sentença proferida posteriormente na ação de indenização não ofende coisa julgada e, portanto, não cabe ação rescisória com esse fundamento.

É verdade que foram colacionados dois precedentes jurisprudenciais afirmando que a sentença meramente homologatória de transação não tem conteúdo decisório, uma do STJ e outra do TJRS, o que se deu para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar que essas sentenças não produzem coisa julgada material e, assim sendo, não podem servir de fundamento para rescindir uma sentença proferida posteriormente sob o fundamento de ofensa à coisa julgada. (fl. 231 e 234)

Conforme consignado na decisão atacado, não merece reforma o acórdão vergastado, porquanto em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ.

De fato, compulsando os autos verifica-se que a decisão que se pretende utilizar como paradigma para a ação rescisória é meramente homologatória de acordo, isto é, adstrita aos aspectos formais da transação, verbis:

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de f.

14, celebrada nestes autos de ação de homologação de acordo, em que são partes Nepomocena da Conceição do Nascimento e Expresso Queiroz Ltda.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, já distribuídas entre as partes, na transação, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

(fl. 182)

Desse modo, como já destacado, cumpre consignar que esta Corte Superior perfilha o entendimento de que contra referida decisão é incabível a ação rescisória porquanto ausente requisito primordial da rescindibilidade do julgado, qual seja, o julgamento do mérito e, portanto, a formação de coisa julgada material.

Corolário lógico, não fazendo coisa julgada a decisão homologatória, não pode ela ser utilizada, como pretende a parte recorrente, como paradigma para se pleitear a rescisão da sentença proferida em sede ação indenizatória posteriormente ajuizada. Em outras palavras, não há, a rigor, conflito entre coisas julgadas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO POPULAR ANULATÓRIA DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A ANUÊNCIA DO PARQUET. COISA JULGADA MATERIAL. INOCORRÊNCIA. CRIVO JURISDICIONAL ADSTRITO ÀS FORMALIDADES DA TRANSAÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA DO ART. 486, DO CPC. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 485, DO CPC.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A ação anulatória, prevista no art. 486, do CPC, tem por finalidade desconstituir o ato processual, homologado judicialmente, enquanto que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alvo da ação rescisória, do art. 485, do CPC, é a sentença transitada em julgado, que faz coisa julgada material. O efeito pretendido pela primeira é a anulação do ato enquanto que na rescisória é a prolação de nova sentença no *judicium rescisorium*.

3. A ação rescisória somente é cabível quando houver sentença de mérito propriamente dita, que é aquela em que o magistrado põe fim ao processo analisando os argumentos suscitados pelas partes litigantes e concluindo-a com um ato de inteligência e soberania.

4. A sentença que homologa a transação fundamentando-se no conteúdo da avença, é desconstituível por meio de ação rescisória fulcrada no art. 485, VIII, do CPC.

5. Não obstante, em sendo a sentença meramente homologatória do acordo, adstrita aos aspectos formais da transação, incabível a ação rescisória do art. 485, VIII, do CPC, posto ausente requisito primordial da rescindibilidade do julgado. Nestes casos, a desconstituição da transação, pelos defeitos dos atos jurídicos em geral, se faz por meio de ação anulatória, fulcrada no art. 486, do CPC.

6. Acordo extrajudicial homologado por sentença, em sede de ação civil pública, com a concordância expressa do órgão ministerial, e lesivo aos interesses da administração pública, é passível de anulação, *in abstracto*, na forma do art. 486, do CPC, sob os fundamentos que autorizam a ação popular.

7. *In casu*, a ação popular assume cunho declaratório porquanto o ato lesivo o foi subjetivamente complexo, passando pelo crivo do Parquet e do juízo. Propriedade da ação, *in genere*, porquanto a possibilidade jurídica do pedido não implica em acolhimento do pleito meritório.

8. Recurso especial provido.

(REsp 450.431/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 185) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. EMISSÃO DE JUÍZO SOBRE O CONTEÚDO DA AVENÇA. CABIMENTO DA RESCISÓRIA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a decisão judicial homologatória de acordo não produz coisa julgada material, podendo ser anulada a avença por ação diversa da rescisória.

2. Admite esta Corte, no entanto, o cabimento de ação rescisória na hipótese em que a sentença rescindenda, ao homologar transação entre as partes da relação processual, analisa o conteúdo da avença emitindo sobre ele juízo de valor.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1201770/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) [g.n.]

PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. LEI 9.099/95. ART. 57. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

8. Ao homologar acordos extrajudiciais, o Poder Judiciário promove meramente um juízo de delibação sobre a causa. Equiparar tal juízo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ponto de vista substancial, a uma sentença judicial seria algo utópico e pouco conveniente. Atribuir eficácia de coisa julgada a tal atividade implicaria conferir um definitivo e real a um juízo meramente sumário, quando não, muitas vezes, ficto. Admitir que o judiciário seja utilizado para esse fim é diminuir-lhe a importância, é equipará-lo a um mero cartório, função para a qual ele não foi concebido.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1184151/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO COM O ESTADO. DESCONSTITUIÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA FORMAL.

- A sentença que homologa transação realizada entre o Estado e o particular, com o objetivo de abreviar liquidação de sentença, não faz coisa julgada material, podendo ser desconstituída por ação diversa da que foi extinta.

- A pretensão intentada pelo Estado, através de ação civil pública, objetivando a anulação de transação de caráter eminentemente privado, tem a incidência do art. 177, caput, do Código Civil, sobrevivendo prescrição vintenária, ao contrário da pretendida prescrição quinquenal.

- Recurso especial improvido.

(REsp 285.651/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 03/02/2003, p. 265)

- SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. AÇÃO PARA DESCONSTITUÍ-LA. CPC, ARTIGOS 269, III, 485, VIII E 486.

- A SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES E RESCINDÍVEL COMO OS ATOS JURÍDICOS EM GERAL, NOS TERMOS DO ART. 486 DO CPC.

- A AÇÃO RESCISÓRIA A QUE ALUDE O ART. 485, INC. VIII, DO CPC SOMENTE É CABÍVEL NA HIPÓTESE EM QUE A SENTENÇA, APRECIANDO EXCEÇÃO OPOSTA PELO REU, DECIDE MATÉRIA JÁ TRANSIGIDA, QUANDO TEM NATUREZA NITIDAMENTE JURISDICIONAL, OU NA HIPÓTESE EM QUE, ANTES DE HOMOLOGADA A TRANSAÇÃO, RESSURGIR CONFLITO ENTRE AS PARTES.

- O ART. 269, III, DO CPC APENAS EQUIPARA A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA EM SEUS EFEITOS, A SENTENÇA DE MÉRITO, NÃO LHE CONFERINDO, POREM, A AUTORIDADE DE COISA JULGADA MATERIAL.

- RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 38.434/SP, Rel. Ministro ANTONIO TORREÃO BRAZ, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/1994, DJ 18/04/1994, p. 8502, REPDJ 25/04/1994, p. 9260) [g.n.]

No mesmo sentido, manifesta-se doutrina de escol ao comentar o art. 487 do Código de Processo Civil, correspondente ao art. 269 do Diploma Processual revogado, *verbis*:

O dispositivo fala em "resolução" (que é gênero), não em "julgamento" (que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é espécie. Resolver o mérito significa compor a lide, regulando a relação jurídica de direito material controvertida. Todavia, pode-se resolver o mérito dizendo-se ou não se dizendo do direito; enfim, pode-se resolver o mérito julgando ou não julgando.

(...)

Por sua vez, (b) se o juiz regular a relação jurídica material sem ir à pretensão e/ou à ação de direito material, o mérito será resolvido sem julgamento. **Nas homologações de (b.a) reconhecimento jurídico do pedido, (b.b) transação e (b.c) renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção, o juiz não julga, pois não diz do direito, mas do ato: há de examinar os pressupostos de existência, os requisitos de validade e os fatores de eficácia do reconhecimento, da transação e da renúncia. Como se vê, na sentença de homologação, nada se fala sobre a pretensão de direito material afirmada na inicial** (ARRUDA ALVIM, Angélica (Coord.) [et al.]. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, 591) [g.n.]

Ademais, quanto ao ponto, esclareça-se que no intuito de fixar os limites de vinculação oriundos da transação, constava, no artigo 1.030 do Código Civil de 1916 - diploma sobre o qual, curiosamente, há "opiniões pouco favoráveis sobre a criatura e muito elogiosas sobre o criador" -, que a transação produzia o efeito da coisa julgada. (Cf. RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Clóvis Beviláqua e o Código Civil de 1916 na visão de um estrangeiro: contradições com a imagem preponderante na historiografia nacional. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 12. ano 4. p. 60. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2017).

Atestando a impropriedade da previsão referida, seja pela impossibilidade de emprestar a negócio jurídico não judicial os efeitos de instituto intimamente ligado ao processo, seja pela natureza constitucional da coisa julgada, a denunciar o tratamento incompatível da matéria com instrumento de direito material, o novo Código Civil não repetiu a regra.

Márcia Dinamarco expôs com clareza acerca do sentido do instituto da coisa julgada, em parecer cujo objeto era a determinação da ação judicial adequada à desconstituição de transação. Confira-se:

O jurista moderno já tem a maturidade suficiente, que o legislador de 1916 não tinha, para saber que o “efeito de coisa julgada” atribuído pelo art. 1.030 do Código Civil à transação não se confunde com a verdadeira coisa julgada, garantida constitucionalmente e regida pela lei processual.

A dicção desse dispositivo é vista hoje como uma impropriedade verbal ou, ao menos, um exagero (DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. Transação, cabimento de ação rescisória ou anulatória *In Revista de Processo*, v. 30, n. 128, p. 293-301, out. 2005) [g.n.]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0079638-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.294.290 / MS

Números Origem: 002070179540 20100102082 20100102082000100 20100102082000101
20100102082000102

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXPRESSO QUEIROZ LTDA
ADVOGADO : SILMARA DOMINGUES ARAÚJO AMARILLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEPOMOCENA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS005672

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPRESSO QUEIROZ LTDA
ADVOGADO : SILMARA DOMINGUES ARAÚJO AMARILLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEPOMOCENA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS005672

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.